

Bruxelas, 10 de dezembro de 2018
(OR. en)

15369/18

CLIMA 250
ENV 877
TRANS 631
MI 974

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	14120/18 + ADD 1
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera o Regulamento (UE) 2017/2400 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO ₂ e ao consumo de combustível dos veículos pesados = Decisão de não oposição à adoção

1. Dado que as medidas previstas são consentâneas com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medidas em epígrafe¹, para controlo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho².
2. O Grupo do Ambiente analisou o projeto de medidas por procedimento escrito informal e constatou não existirem motivos para que o Conselho se oponha à sua adoção³.

¹ 14120/18 + ADD 1 – D058981/02 + Anexos.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

³ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), estipula que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a aprovação de tais medidas, fundamentando tal oposição mediante indicação de que as medidas excedem as competências de execução previstas no ato de base, não são compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observam os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.

3. Sendo assim, o Secretariado-Geral sugere que o Coreper recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medidas. Assim sendo, e salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar as medidas propostas, nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-